

Leia no portal do TJRJ

- ✓ [Atos oficiais](#)
- ✓ [Aviso 15/15 - \(Conflito\)](#)
- ✓ [Biblioteca](#)
- ✓ [Ementário](#)
- ✓ [Informativo de Suspensão...](#)
- ✓ [Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)
- ✓ [Revista Jurídica](#)
- ✓ [Súmula TJRJ](#)

Informativos

- ✓ [STF nº 878](#)
- ✓ [STJ nº 610](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça do Rio suspende alíquota da previdência de 14% para professores e servidores da educação

7ª Vara Empresarial do TJRJ publica regras para Assembleia Geral de Credores da Oi

Ex-prefeito de Nova Friburgo é condenado por não cumprir ordem judicial

Portador de HIV terá Riocard liberado pelo Município do Rio

Restaurante no Recreio é obrigado a fazer reformas por causa de som alto

Justiça concede alvará para filhos de Garrincha receberem prêmio

[Outras notícias...](#)

Fonte: DGCOM



NOTÍCIAS STF

Confederação questiona normas que proíbem exercício da advocacia aos servidores de MP estadual

A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5788) a fim de que servidores dos Ministérios Públicos Estaduais possam exercer a advocacia, de acordo com os limites previstos em lei. A ministra Rosa Weber é a relatora da ação.

Na ADI, a confederação questiona o artigo 7º, da Lei mineira nº 16.180/2006, que proibiu os servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPE-MG) de advogarem. Também contesta a Resolução nº 27/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o qual veda o exercício da advocacia aos servidores efetivos, comissionados, requisitados ou colocados à disposição do Ministério Público dos Estados e da União.

A autora da ação sustenta ofensa à Constituição Federal, ao afirmar que o artigo 128 impõe restrição para o exercício da advocacia apenas aos membros do MP e não aos integrantes de seus quadros auxiliares, ou seja, os servidores.

De acordo com ela, os servidores auxiliares dos Ministérios Públicos Estaduais podem exercer a advocacia, “desde que não exerçam funções incompatíveis, bem como não atuem perante o Poder Judiciário Estadual cujos superiores estejam vinculados na atuação ou advoguem contra a Fazenda Pública que os remunere”.

A entidade alega que a Constituição não conferiu aos entes federados ou aos poderes instituídos a possibilidade de estabelecer limites à advocacia, “a não ser pela lei nacional que a regulamentou”. “Não obstante existir lei estadual que vede os servidores do MPE-MG de exercerem a advocacia, tal lei não tem o condão de afastar a lei federal que regulamentou o exercício da advocacia, por ofensa ao pacto federativo”, sustenta.

Assim, a confederação ressalta que o artigo 22, inciso XVI, da CF, estabelece como sendo de competência privativa da União a regulamentação das condições para o exercício de profissões, dentre elas a advocacia. Argumenta, ainda, que a Resolução nº 27/2008, do CNMP, também se mostra inconstitucional por afronta os princípios da reserva legal e da legalidade, previstos nos artigos 5º, inciso II, e 37, ambos da CF.

De acordo com a ADI, uma vez que os servidores sejam qualificados para exercerem a advocacia, com aprovação no certame da OAB, “devem poder exercer livremente a advocacia na Justiça Federal, do Trabalho e qualquer outro processo ou consultoria que não seja em face da Fazenda Pública Estadual, conforme prevê o artigo 5º, inciso XIII, da CF”.

Pedidos

Liminarmente, a entidade pede a suspensão do artigo 7º, da Lei mineira nº 16.180, e da Resolução nº 27/2008, do CNMP. No mérito, solicita a confirmação da liminar a fim de que seja julgado totalmente procedente o pedido para declarar que os atos questionados “não respeitaram os dispositivos constitucionais do livre exercício da atividade econômica, bem como a competência privativa da União em regulamentar as condições para o exercício das profissões, o que foi feito pelo Estatuto da Advocacia”.

A entidade autora da ADI também requer que seja declarado o direito dos servidores dos Ministérios Públicos Estaduais, em especial aos de Minas Gerais, de obterem a inscrição perante a OAB, preenchidos os requisitos previstos no Estatuto da Advocacia.

Processo: ADI 5788

[Leia mais...](#)

NOTÍCIAS STJ

Registro em Conselho de Educação Física não é exigido para aulas de pole dance

A Primeira Turma negou seguimento a recurso do Conselho Regional de Educação Física (Cref) do Rio Grande do Sul que pretendia classificar a prática de pole dance como esporte, para que só profissionais formados na área e devidamente registrados na entidade pudessem dar aulas nessa modalidade. Para as instâncias ordinárias, pole dance não é esporte, mas dança.

O acórdão confirmou decisão monocrática do ministro Sérgio Kukina, relator do caso. Segundo ele, “não é possível extrair dos artigos 2º e 3º da Lei 9.696/98 comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física”.

O Cref argumentou que o pole dance, na modalidade fitness, seria uma atividade física que não deveria ser enquadrada no conceito de dança ou das demais categorias que não precisam de registro. Segundo a entidade, um dos objetivos do pole dance é o condicionamento físico, o que explicaria a necessidade de supervisão de profissional de educação física.

Na origem do processo, profissionais de um estúdio que oferecia aulas de pole dance no Rio Grande do Sul entraram com mandado de segurança na Justiça Federal depois que o Cref interditou suas atividades por falta de registro.

Exceções ao registro

O ministro Sérgio Kukina afirmou que não é possível ao STJ, na análise de recurso especial, que não admite reexame de provas, modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao fato de o pole dance não configurar esporte ou atividade cuja prática exija a supervisão de profissional com formação específica em educação física.

Segundo o relator, o tribunal de origem analisou as provas, incluindo vídeos de aulas, e concluiu que pole dance é uma modalidade de dança, sendo dispensável o registro no conselho profissional.

“Embora os precedentes citados na decisão agravada e no presente voto não façam referência expressa à modalidade pole dance, não cabe, nesta seara recursal, perquirir sobre as especificidades da atividade desenvolvida pela parte agravada, para, a partir daí, reconhecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Educação Física, sob pena de afrontar o óbice da Súmula 7”, explicou o relator.

[Leia mais...](#)

Sessões de psicoterapia que ultrapassam cobertura de plano de saúde devem ser custeadas por coparticipação

É abusiva cláusula contratual ou ato de operadora de plano de saúde que interrompa tratamento psicoterápico por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Para o ministro Villas Bôas Cueva, a interrupção do tratamento, nesses casos, “se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada”.

Esse foi o entendimento unânime da Terceira Turma que considerou que o número de consultas ou sessões anuais fixado pela ANS deve ser visto apenas como cobertura obrigatória mínima a ser custeada plenamente pelo plano de saúde.

Entretanto, “para não haver o esvaziamento do tratamento da enfermidade mental, a quantidade que ultrapassar tais balizas deverá ser suportada tanto pela operadora quanto pelo usuário, em regime de coparticipação”, afirmou Villas Bôas Cueva, relator do recurso julgado.

O caso teve origem quando uma mulher ajuizou ação contra a Unimed de Araras Cooperativa de Trabalho Médico, pois sofria distúrbios depressivos e seu médico solicitou 40 sessões de psicoterapia. A Unimed alegou que estavam cobertas apenas 12 sessões de psicoterapia para esse tipo de desordem mental.

O juízo de primeiro grau entendeu que tal limitação era abusiva e, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), declarou nula a cláusula contratual. O tribunal estadual confirmou que a restrição contratual fere a razoabilidade e desrespeita as peculiaridades de cada paciente. Reconheceu ainda a obrigação da Unimed em fornecer o tratamento.

Tratamentos longos

No STJ, o ministro relator explicou que o CDC incide subsidiariamente nos planos de saúde, devendo a Lei 9.656/98 e o CDC conviver de forma harmônica em relação a esses contratos, pois lidam com bens sensíveis como a manutenção da vida.

Villas Bôas Cueva afirmou que, para os distúrbios depressivos, a Resolução Normativa da ANS **338/2013** estabeleceu a cobertura mínima obrigatória de 12 sessões de psicoterapia por ano de contrato, posteriormente majoradas para 18 sessões após a Resolução Normativa **387/2015**.

Segundo o relator, os tratamentos psicoterápicos são contínuos e de longa duração. Dessa forma, a restrição da cobertura provocaria a interrupção da terapia, comprometendo o restabelecimento da saúde mental da paciente. De acordo com o ministro, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é o médico ou o profissional habilitado, “e não o plano de saúde, quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta”.

Acrescentou que o profissional precisa ter autonomia para estabelecer o período de atendimento adequado segundo as necessidades de cada paciente, “de forma que a operadora não pode limitar o número de sessões recomendadas para o tratamento integral de determinado transtorno mental, sob pena de esvaziar e prejudicar sua eficácia”.

Equilíbrio

Nesse sentido, o colegiado definiu que o número de sessões que ultrapassar o mínimo coberto de 18 consultas deverá ser custeado em regime de coparticipação, similar ao existente na internação psiquiátrica, a ser suportado tanto pela operadora quanto pelo usuário.

Para Villas Bôas Cueva, a coparticipação é necessária porque, “por um lado, impede a concessão de consultas indiscriminadas ou o prolongamento em demasia de tratamentos e, por outro, restabelece o equilíbrio contratual, já que as sessões de psicoterapia acima do limite mínimo estipulado pela ANS não foram consideradas no cálculo atuarial do fundo mútuo do plano, o que evita a onerosidade excessiva para ambas as partes”.

Processo: REsp 1679190

[Leia mais...](#)

Negada liberdade a ex-chefe da Casa Civil de Mato Grosso

O ministro Ribeiro Dantas indeferiu liminar em habeas corpus requerida em favor de Paulo Taques, ex-chefe da Casa Civil do governo de Mato Grosso. Paulo Taques foi preso preventivamente pela segunda vez em 26 de setembro, em uma operação que investiga esquema de escutas telefônicas ilegais no estado.

Ele havia sido solto por liminar do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em agosto último. Na época, a liminar foi deferida porque a prisão fora decretada pelo juízo de primeira instância sem representação do Ministério Público e baseada em fatos que não foram investigados pela autoridade policial.

Ribeiro Dantas destacou os fatos novos que surgiram com a continuidade da investigação e que foram utilizados pelo juízo competente para fundamentar a nova ordem de prisão contra Paulo Taques, que até maio deste ano ocupava a chefia da Casa Civil do governador Pedro Taques, de quem é primo.

Entre as novas informações, o ministro mencionou o “surgimento do depoimento prestado pelo escrivão do inquérito policial militar respectivo, dando conta de que ele teria sido coagido, por integrantes do grupo criminoso, a não ter revelada sua dependência química e a prática de atividade empresarial incompatível com o cargo militar, desde que monitorasse a autoridade coatora e as investigações em andamento”.

Tentativa de suborno

O relator citou que as investigações demonstram vínculo de Paulo Taques com a criação do grupo que criou

escutas irregulares paralelas, somando indícios de que o ex-chefe da Casa Civil mato-grossense seria um dos principais investigados e estaria interferindo de forma explícita no andamento das apurações.

“A custódia provisória está fundada na garantia da ordem pública e na instrução criminal, diante dos fatos gravíssimos ora apurados, que estariam, em tese, a demonstrar ‘o poderio do grupo criminoso’ e a vislumbrada tentativa de atrapalhar a investigação e a condução do feito, mediante a coação e o suborno do escrivão do Inquérito Policial Militar originário”.

O ministro afirmou que o suborno foi planejado para que o escrivão gravasse o desembargador relator do habeas corpus de Paulo Taques junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a fim de forjar uma suposta parcialidade no julgamento da causa. Dessa forma, segundo o relator, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, o que inviabiliza a liminar pretendida.

Após parecer do Ministério Público Federal, o mérito do pedido será analisado pelos ministros da Quinta Turma do STJ.

Processo: HC 419367

[Leia mais...](#)

Idosa consegue o direito de administrar sua parte em conta conjunta bloqueada

A Terceira Turma decidiu que uma idosa que possui conta bancária conjunta com o filho tem autonomia para administrar sua parte no saldo. Os valores depositados haviam sido bloqueados em razão de ação cautelar movida contra o filho.

A aposentada, de 85 anos, que tem dificuldades de locomoção, afirmou que decidiu abrir uma conta conjunta para ter mais comodidade e suporte em relação aos serviços bancários. Quando a conta conjunta foi bloqueada, ficou impedida de ter acesso aos recursos.

No recurso ao STJ, ela alegou que o simples fato de a conta corrente ser conjunta não implica a presunção de solidariedade, pois cada titular deve ter autonomia total sobre a conta. Disse ainda que o filho não havia feito nenhum depósito, portanto, todos os valores seriam seus.

Autonomia

Em seu voto, a relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que existem duas espécies de conta corrente bancária coletiva, a fracionária e a solidária: “A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis em decorrência da solidariedade ativa em relação ao banco.”

A relatora também esclareceu que há autonomia entre os atos praticados pelos correntistas no caso da conta corrente conjunta solidária. “Ressalte-se que, nessa modalidade contratual, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os

atos praticados por qualquer dos titulares não afetam os demais correntistas em suas relações com terceiros”, disse ela.

Falta de provas

Segundo os autos, não houve comprovação de que a integralidade dos valores pertencia à idosa. Portanto, a turma decidiu dar provimento ao recurso especial para determinar que o bloqueio judicial recaia somente sobre 50 % do saldo, supostamente pertencentes ao filho.

“Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais”, concluiu a relatora.

Processo: REsp 1510310

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

Nepotismo em cartório: decisão entre lei e Constituição

Cármem Lúcia deu posse a três conselheiros do CNJ

CNJ diz que Tribunais podem designar juízes para as comarcas

Contratação de terceirizados na Justiça do Rio ocorreu dentro da lei

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 VOLTAR AO TOPO

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 7712 de 06 de outubro de 2017 - Estabelece penalidades administrativas aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo em estádios do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 7714 de 09 de outubro de 2017 - Altera o art. 66 da Lei nº 443, de 1º de julho de 1981, que "dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências", e o art. 63 da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985, que "dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências".

Lei Estadual nº 7715 de 09 de outubro de 2017 - Dispõe sobre a remoção da agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno.

Lei Estadual nº 7716 de 09 de outubro de 2017 - Dispõe sobre o incentivo ao conhecimento tecnológico e à atividade inventiva, e dá outras providências .

Lei Estadual nº 7717 de 09 de outubro de 2017 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de IPVA dos veículos de propriedade dos servidores do Estado do Rio de Janeiro para realizar vistoria no DETRAN/RJ.

Lei Estadual nº 7718 de 09 de outubro de 2017 - Dispõe sobre a inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Lei Estadual nº 7719 de 09 de outubro de 2017 - Dispõe sobre a transparência na execução orçamentária do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 7720 de 09 de outubro de 2017 - Modifica a Lei nº 4.223, de 24 de novembro de 2003, que "determina obrigações às agências bancárias, no Estado do Rio de Janeiro, em relação ao atendimento dos usuários e dá outras providências".

Lei Estadual nº 7721 de 09 de outubro de 2017 - Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de manutenção e operação das estações de tratamento de esgoto das unidades habitacionais dos condomínios do programa de arrendamento residencial (par) pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE).

Lei Estadual nº 7722 de 09 de outubro de 2017 - Acrescenta o art. 2-a à Lei nº 5.841, de 01 dezembro de 2010, para garantir, aos moradores do Cantagalo, Pavão e Pavãozinho, o uso gratuito dos elevadores de acesso.

Lei Estadual nº 7723 de 09 de outubro de 2017 - Dispõe sobre o pagamento de meia tarifa de estacionamento para estudantes.

Lei Estadual nº 7724 de 09 de outubro de 2017 - Institui a prática do cine clube nas escolas públicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 7725 de 09 de outubro de 2017 - Autoriza o Poder Executivo a realizar compensação de dívidas de IPVA com créditos dos salários atrasados dos servidores do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 7726 de 09 de outubro de 2017 - Dispõe sobre o cadastro estadual de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ALERJ

JULGADOS INDICADOS

0021588-57.2016.8.19.0209 - rel. Des. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - j. 05/10/2017 e p. 06/10/2017

Apelação Cível. Ação de Obrigação de fazer c/c indenizatória. Alegação autoral de falta de informação na alteração das regras do programa de pontos vinculado ao seu cartão de crédito, tendo sido expirados 467.674 pontos, vindo assim em Juízo pleitear indenização pelos prejuízos advindos. Sentença de parcial procedência para condenar a ré a creditar 467.674 pontos à autora no prazo de 10 dias. Apelo da ré esperando pela reforma da sentença e prequestionamento. Falha na prestação do serviço que restou demonstrada nos autos. Ausência de prova de informação sobre alteração das regras com antecedência de 15 dias, conforme regulamento. Falta do dever de informação, conforme art. 6º, III do CDC. No que concerne ao prequestionamento da matéria, não se pode conhecer, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Recurso conhecido e desprovido.

Fonte: EJURIS



AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

Acórdãos selecionados por desembargador

Página em permanente atualização que tem por objetivo divulgar os julgados deste E. Tribunal de Justiça. A página do [Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo](#) foi atualizada com o acórdão na Ação Civil Pública nº 0096382-59.2014.8.19.0002(2017.001.45354).

Acesse no [Banco do Conhecimento](#) / [Jurisprudência](#) / [Acórdãos Selecionados por Desembargador](#)

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0018907-31.2015.8.19.0054

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 03/10/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ÀS PENAS DE 01(UM) ANO E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO E 167

(CENTO E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NA MODALIDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA COLETA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO. DIVERGIU O DESEMBARGADOR REVISOR, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO. PLEITO DO EMBARGANTE DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE MERECE ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE APLICOU A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33 §4º NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS), CONSIDERANDO A PRIMARIEDADE, OS BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO EMBARGANTE. ORIENTAÇÃO MAJORITÁRIA NO SENTIDO DE QUE SE O CONDENADO É PRIMÁRIO E OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL IMPÕEM A APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA, NÃO CABE DETERMINAR REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO QUE O ADMISSÍVEL EM TESE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO.

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br